

Artigo

**A (IM)POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA A
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO AFIRMAÇÃO DO
ESTADO SOCIAL DE DIREITO**

Felipe de Paula dos Santos Nunes¹

RESUMO

O presente trabalho estuda o Benefício de Prestação continuada e seu critério de renda per capita familiar, considerado por parte da doutrina e da jurisprudência dos tribunais como defasado, tendo em vista seu baixo valor de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, que serve para aferição da condição de hipossuficiente dos requerentes do benefício, levando-se em consideração apenas um aspecto objetivo, em valor absoluto, o que por sua vez gera divergências na concessão do benefício, tendo como consequência o impedimento de acesso ao benefício mesmo para aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica.

Palavras chaves: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Dignidade da Pessoa Humana;

ABSTRACT

The present work has as its theme the Benefit of Continued Provision, and its criterion of per capita income of family group, considered by the doctrine and the jurisprudence of the courts as outdated, because the value established, based on $\frac{1}{4}$ of the basic salary, is not able to measure the under-sufficiency of the claimants of the benefit, taking into account only an objective aspect, in absolute value, generating divergences about de concession of benefit, preventing access to this, even for those who are in a situation of economic vulnerability.

Key words: Social Assistance; Benefit of Continued Provision; Human Dignity.

¹Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Bahia (CAMPUS XIX). Advogado. Pós-graduando em Lei Geral de Proteção de Dados. E-mail: felipedepaulanunes@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República consagrou-se com uma ideologia eclética, contemplando o Liberalismo, mas também o bem-estar social, tendo como uma de suas premissas estabelecer a Solidariedade entre os indivíduos, através da Assistência Social, pautada na garantia do direito à dignidade humana e bem-estar social.

A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) foi criada com a finalidade de concretizar as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal no âmbito da assistência social, trazendo amparo assistencial para pessoas com deficiência e idosos de baixa renda que não possuem capacidade laboral e nem de inserção no mercado de trabalho, e que também não contribuem para a previdência social, visando garantir a integração desse público à sociedade, mitigando à sua discriminação, promovendo a sua igualdade.

O benefício em espécie para deficiência que gera e/ou incapacidade, idosos de baixa renda é o benefício de prestação continuada, que entre seus requisitos, exige a deficiência, ou enfermidade ou idade, bem como traz um critério de renda, sendo necessário que ela não ultrapasse $\frac{1}{4}$ (ou 25%) do salário-mínimo por pessoa da família (renda per capita por membro familiar).

O presente texto tem como finalidade analisar o referido critério econômico, tendo em vista que ele é tido como muito baixo, deixando de atender muitos deficientes e idosos que vivem em situação precária com renda pouco maior do que o estabelecido em lei, mas que ainda assim se configuram em um estado miserabilidade ou hipossuficiência econômica, necessitando do amparo estatal.

A presente pesquisa, tem como hipótese, analisar a importância de como a flexibilização se dá como forma de melhor atender aos necessitados, tendo como base o momento em que se analisa de maneira sistêmica a Constituição Federal, que consagra a dignidade humana, a solidariedade e os direitos de bem-estar social, evidenciando que um critério objetivo para aferir a hipossuficiência financeira talvez não seja coerente e nem compatível com os supracitados princípios. Fazendo-se necessário uma análise mais criteriosa e subjetiva para o estabelecimento

do benefício de prestação continuada, análise que por sua vez, é admitida por alguns tribunais pátrios e refutadas por outros.

Posto isto, com base na renda familiar *per capita*, estabelecida por lei para que seja concedido o benefício de prestação continuada para pessoas enquadradas como deficientes e idosas é possível flexibilizar o critério renda como sendo o indicador considerados de hipossuficiência econômica familiar?

2. A INSERÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição Federal da República de 1988 não apenas reinaugurou o Estado Democrático de Direito no Brasil, como também trouxe uma extensa previsão de Direitos Sociais em seu texto, tendo adotado uma ideologia eclética, contemplando não somente a liberdade econômica com a livre iniciativa e o direito de propriedade, mas também o bem-estar social, prevendo direitos de prestação positiva do Estado, com a finalidade de garantir a dignidade humana e o mínimo existencial, bem como trazer as ferramentas necessárias para a efetiva prestação destas medidas.

Neste sentido as lições de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

A Constituição identificou como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Tais objetivos foram incorporados, ainda uma vez, pelas regras constitucionais da economia (arts. 170 e s.), que, por disposição textual, ficou jungida à valorização social do trabalho e à realização da justiça social. Além disso, a educação e a saúde deixaram de ser tratadas como programas de caráter indicativo, para integrar o rol de Direitos Fundamentais do cidadão. (ARAÚJO E NUNES JÚNIOR, 2012, p. 131-132).

Neste aspecto, apesar de ser caracterizada como uma nação que historicamente sempre interveio na economia, inclusive com a efetivação e criação de benefícios assistenciais e previdenciários desde o período colonial, a Constituição de 1988 trouxe não somente a previsão de direitos sociais, mas, antes disso, implementou a dignidade da pessoa humana como a fonte de todos os direitos, “Se o ser humano é titular de direitos e garantias é porque deve ser tratado dignamente” (MARTINS, 2019, p. 537).

Logo, não apenas implementou um rol de direitos sociais, mas, consagrou verdadeiramente como o fundamento da República a dignidade humana, com os direitos sociais tendo a responsabilidade de alicerçar o referido fundamento constitucional.

Importante ainda salientar o estabelecimento dos objetivos da república, de maneira especial a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme prevê o inciso III do artigo 3º da Constituição, desta maneira, as políticas públicas estabelecidas pelos poderes Executivo e Legislativo devem ter como escopo a erradicação da pobreza e das desigualdades.

A erradicação da pobreza, não exige que haja um elevado nível de riqueza para todos os cidadãos, da mesma maneira a redução das desigualdades não indica que deverá existir pequena diferença de riquezas, mas sim que pelos menos, pautado na dignidade da pessoa humana, possa ser provido o *mínimo existencial*, aos cidadãos.

Então, o que seria o mínimo existencial? A resposta do questionamento parece deveras complexa, incumbida muitas das vezes à filosofia e aos conceitos filosóficos, tendo em vista a amplitude do termo, e exauri-la não é o objetivo do presente artigo, mas para efeitos de entendimento, tendo em vista realidade social brasileira onde o acesso a serviços básicos como energética elétrica, água e esgoto tratadas, vestuário, alimentação etc. são limitados para muitos brasileiros, para efeitos de compreensão, as lições de Daniel Sarmento demonstram enorme coerência:

Em minha opinião, o mínimo existencial desempenha dois papéis muito importantes, e nenhum deles fragiliza a dimensão social da Constituição. O primeiro papel é o de fundamentar pretensões positivas ou negativas que visem assegurar as condições materiais essenciais para a vida digna e que não estejam abrigadas por outros direitos fundamentais expressamente positivados. O mínimo pode lastrear pretensões ligadas, por exemplo, ao acesso à água, à energia elétrica, ao vestuário adequado etc. É evidente que esse emprego do mínimo existencial não debilita os direitos sociais, pois agrega prestações e garantias adicionais ao seu elenco. (SARMENTO, 2019, p. 211-212).

Neste aspecto, visando o cumprimento dos fundamentos e objetivos da República que a Constituição traz o rol de direitos fundamentais, dentre os quais a seguridade social, que se revela de suma importância. É do artigo 194 da Constituição o conceito da seguridade social: “o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL 1988, art. 194).

A Proteção dada pela seguridade social é com objetivo de que todos sejam protegidos pelo Estado. O contribuinte da previdência social poderá ser amparado pela previdência em situações de vulnerabilidade.

Aqueles que não são segurados, mas que figurem como necessitados, poderão ser amparados pela assistência social. Também de maneira universal, sem distinção, o sistema da saúde providenciará amparo a todos.

Neste caminho, a previdência social para aqueles que contribuem e são segurados, a assistência social para aqueles que preenchem os requisitos de vulnerabilidade econômica e necessidade, independentemente de contribuição, e a saúde que é direito universal de todos, e independe de contribuição.

2.1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL INSERIDA NA SEGURIDADE SOCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

É através da política da assistência social estabelecida na constituição que foi constituído o benefício de prestação continuada, de maneira que se revela a necessidade de maior enfoque na assistência social quanto nos demais ramos da seguridade social.

É inegável as conquistas da previdência social como um sistema de proteção social fundamental para a sociedade brasileira, estando inserida entre direitos fundamentais de grande relevância, e para onde é destinado boa parte da arrecadação estatal.

Contudo, um fator revela-se importante nesta sistemática: a previdência social tem um custo considerado elevado para os contribuintes e segurados, com contribuições que partem de 7.5% (sete e meio por cento) que podem progredir até 14% (quatorze por cento) de acordo com o rendimento do contribuinte, respeitado o teto do Regime Geral da Previdência Social.

No que diz respeito aos regimes próprios dos servidores públicos, estados e municípios em sua maioria cobram alíquota de 14% (quatorze por cento) sobre os rendimentos dos seus respectivos servidores, ou, juntamente com a União, utilizam alíquotas progressivas que vão de 7.5% (sete e meio por cento) a 22% (vinte e dois por cento) de acordo com os rendimentos de cada servidor.

Os trabalhadores formais, que são segurados obrigatórios com o desconto já realizado em folha de pagamento, não possuem controle quanto ao desconto e a opção de permanecerem ou não segurados, se estão empregados, geralmente estão segurados.

Ocorre que o problema se dá para aqueles que são a maioria atualmente no Brasil, os trabalhadores informais e os desempregados.

Quando os valores da contribuição são trazidos para o atual cenário brasileiro, que possui o rendimento *per capita* familiar no valor de R\$ 1.380,00 (hum mil e trezentos e oitenta reais) em 2020 conforme dados do IBGE, a contribuição necessária para que um único familiar seja segurado da previdência seria no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), valor considerável tendo em vista a renda supramencionada, dificultando a contribuição de muitas famílias, levando-se em consideração ainda o enfrentamento de uma crise econômica, e demais custos básicos primordiais para a manutenção familiar.

Desta forma, é através da assistência social que muitos destes indivíduos serão socorridos, diante de um cenário onde a contribuição para a previdência torna-se muitas das vezes inviável no aspecto financeiro.

3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO MEDIDA CONCRETA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Benefício de prestação continuada foi instituído como objetivo da assistência social, em redação dada pela Constituição Federal. Sérgio Pinto Martins em seus ensinamentos conceitua o Benefício de prestação continuada:

É um benefício de prestação da assistência social prevista no inciso V do art. 203 da Constituição. Referido comando legal dispõe sobre a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família nos termos da lei. (MARTINS, 2019, p. 720).

Benefício tem a finalidade de garantir a subsistência para aqueles que são legitimados pela Constituição Federal e Pela Lei Orgânica de Assistência Social, provendo-lhes não somente um auxílio, mas efetivamente uma renda. A LOAS em seu art. 20 regula a disposição constitucional, dispondo que o benefício é uma garantia pecuniária no valor de um salário-mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos que não possam suprir a própria subsistência ou tê-la por sua família.

É um benefício de caráter personalíssimo, ligado a assistência social, e diferente da noção criada em volta desta assistência, não se trata de aposentadoria, não possuindo qualquer vínculo previdenciário, não gerando direito à pensão por morte aos descendentes e cônjuges do beneficiário. Também não dá direito ao abono anual.

Como do próprio nome, é de prestação continuada pois é pago mês a mês, de maneira reiterada e não eventual. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

Trata-se de um benefício de trato continuado, que é devido mensal e sucessivamente. São Beneficiários desse direito os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O Beneficiário não precisa ter contribuído para a Seguridade, desde que não tenha outra fonte de renda. (MARTINS, 2019. p. 721).

Não poderá ser encarado como uma complementação de renda, mas sim a própria renda, o que veda que o beneficiário possua outros meios de subsistência, incluindo trabalho informais, eventuais, empregos ou recebimentos de benefícios da seguridade social, com exceção de pensões de natureza indenizatória.

Contrariamente à estigma envolta neste benefício, ele é provisório, não possui caráter permanente, desta forma, cessando a incapacidade, podendo o beneficiário ser mantido por sua família ou obter um meio de prover a própria subsistência, o benefício será cessado.

O caráter provisório muito se dá em virtude da inclusão em que foi objetivada pela Constituição Federal de 1988 por meio da assistência social.

O BPC é pago para aqueles que não possuam meios prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, e não em razão da incapacidade, pois ainda que haja dificuldade na inserção das pessoas com deficiência e idosos no mercado de trabalho, isto não quer dizer que sejam incapazes ou impedidos de realizar tal feito, salvo situações de incapacidade total e permanente. Nessa mesma linha de pensamento, leciona Marisa Ferreira dos Santos:

A CF de 1988 quis dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade. Não tratou de incapacidade para o trabalho, mas, sim, de ausência de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, situações que não são sinônimas. (SANTOS, 2020, E-book, n.p.).

O Benefício também é garantido para Brasileiros naturalizados que comprovem domicílio e residência no Brasil, bem como preenchem os demais requisitos necessários. Quanto ao cancelamento e cessação, ocorrerá nas hipóteses de superação das condições que lhe deram origem ou em caso de morte do beneficiário.

O benefício será revisto a cada 2 (dois) anos e a revisão consistirá em perícia para constatação da continuidade da incapacidade que lhe deu origem e demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Deverão ainda os beneficiários apresentar a declaração de composição do grupo familiar por ocasião da revisão do benefício, que deverá ser atualizado a cada dois anos e apresentado ao INSS a cada convocação de revisão.

A ausência do comparecimento do beneficiário à perícia para revisão, bem como a não declaração do grupo familiar, consistirá na cessação do benefício. A ausência de cadastro e atualização CADÚNICO consistirá na suspensão do BPC.

A cessação do benefício não impede uma nova concessão futuramente, desde que os requisitos voltem a ser preenchidos, ocasião em que deverá ser pleiteado através de novo requerimento.

3.1 REQUISITOS DE QUALIDADE PESSOAL PARA CONCESSÃO

O benefício assistencial é destinado a idosos acima de 65 (sessenta e cinco) e pessoas com deficiência que provem não possuir meios de prover sua própria manutenção, nem a ter provida por seus familiares.

Inicialmente o conceito de família determinado pela Lei Orgânica da Assistencial Social considerava todas as pessoas que vivessem sob o mesmo teto, que poderia levar a interpretações e considerações equivocadas para o cálculo da renda *per capita* familiar.

Atualmente a lei possui um rol específico de grupo familiar, o qual considera o para cálculo da renda *per capita*: o próprio requerente do benefício, seu cônjuge ou companheiros, pais, ou, na ausência destes, as madrastas ou padrastos, irmãos solteiros, filhos ou enteados do requerente também que possuam o estado civil de solteiro, além de menores tutelados, todos estes, desde que vivam sob o mesmo teto.

A deficiência, para fins de concessão, a lei considera como o impedimento a longo prazo aquele de natureza física: podendo ser limitações no membros superiores ou inferiores, na locomoção, ou comprometimento para a realização de exercícios e atividades cotidianas; mental: que são aquelas comprometidas por fenômenos psíquicos anormais; intelectual: que são caracterizadas pela ausência do desenvolvimento das funções cerebrais destinadas à compreensão; sensorial: dada pelo não funcionamento total ou parcial de algum dos cinco sentidos humanos.

O conceito foi dado pela Estatuto da Pessoa com Deficiência, e adotado pela LOAS, que uniformizou o conceito de pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, evitando, assim, possíveis discrepâncias nas interpretações legislativas a respeito do tema.

Os impedimentos de longo prazo são considerados aqueles que possuem duração mínima de 2 (dois) anos. Se constatado impedimento iniciado em período inferior, o direito ao BPC restará prejudicado.

Além da existência de um ou mais impedimentos acima mencionados, é necessário também que eles obstruam uma participação efetiva do deficiente no meio social em igualdade para com os demais.

A deficiência será constatada por perícia médica, seja pelos profissionais do Instituto Nacional da Seguridade Social, em caso de pedidos pleiteados através de processos administrativos, seja em caso de processos judiciais, onde haverá perícia por profissional a ser determinado pelo Juízo.

A perícia determinará o tipo e o grau do impedimento, bem como o tempo do seu início e o prognóstico de sua duração, com o objetivo de determinar se é superior ou inferior a 2 (dois) anos.

Para crianças e adolescentes, menores de 16 (dezesesseis) anos, este requisito é relativamente mitigado, pois a verificação da deficiência possui ênfase em detectar o impacto da limitação causada por ela, no desenvolvimento e integração social tendo como parâmetro a idade do requerente.

Não somente a incapacidade e a deficiência será analisada para a concessão do benefício, mas também os fatores sociais que envolvem o candidato a beneficiário, havendo a necessidade da demonstração das limitações para a integração na vida plena em sociedade em razão da deficiência.

Para a pessoa idosa, é necessário idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos), que comprovará este requisito através de documento de identificação ou registro civil de pessoas naturais.

Como requisitos comuns para deficientes e idosos, estão: a proibição de possuir outro benefício da Seguridade Social, incluindo seguro-desemprego, com exceção de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. A comprovação deste requisito poderá ser realizada mediante declaração do próprio requerente ou seu curador/tutor em casos de requerentes incapazes e assistidos.

Ademais, exige-se ainda o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CADÚNICO).

Nos procedimentos administrativos, ambos são necessários para a concessão, observado o prazo dado pela Autarquia Federal ou pelo Juízo, com fim de regularizar a referida documentação.

O CADÚNICO deverá ser atualizado a cada 2 (dois) anos, e caso não haja a atualização do cadastro, o BPC poderá suspenso.

Além da perícia médica, haverá ainda a perícia social, a ser realizadas por profissionais da assistência social do Instituto Nacional da Seguridade Social, nos pleitos administrativos, ou nomeados pelo Juízo em pleitos realizados pela via judicial.

A assistente social não somente irá avaliar os fatores econômicos familiares, mas também os fatores sociais, pessoais e ambientais, se estes contribuem ou não para a inserção do candidato no desenvolvimento de uma vida plena.

3.2 REQUISITO RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR

Para a concessão do benefício de prestação continuada, conforme salientado no tópico anterior, é necessário o preenchimento do requisito idade para os idosos, e deficiência a longo prazo para aqueles que pleiteiam sob a condição de deficiência, além da comprovação destes requisitos, é necessário que os requerentes não possuam meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

A Lei 8.743/93 em seu artigo 20, parágrafo 3º considera objetivamente que aqueles que não podem prover sua subsistência são os que possuem renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional vigente no momento do Requerimento.

Este valor corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) do mínimo nacional, que no ano de 2021 é equivalente a R\$ 1.100,00 (mil cem reais), desta maneira, a renda familiar *per capita* não poderá ser maior do que R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

A renda considerada é a bruta, de todos os rendimentos da família sem a realização de eventuais descontos.

É regulamentada pelo decreto nº 7.617/11 em anexo ao Decreto nº 6.214/07, que determina que a renda considerada será aquela oriunda de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, *pró-labore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, e ainda rendimentos auferidos de patrimônio, renda mensal vitalícia, e benefício de prestação continuada.

Não será computada a renda oriunda de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsa estágio, pensão de natureza indenizatória e assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal que sejam regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e combate a fome juntamente com o INSS e a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

A acumulação do BPC com remuneração de contrato de aprendizagem por parte do deficiente está limitada ao prazo máximo de 2 (dois) anos.

Conforme o artigo 19 do Decreto nº 6.214/07, o valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a pessoa na condição de idoso, não computará no cálculo de renda mensal a outro idoso da mesma família, em caso deste último realizar o requerimento do BPC. A Lei 10.741/01 (Estatuto do idoso) em seu artigo 34, que dispôs a respeito desta proibição.

Esta previsão gerou enormes divergências, pelo tratamento desigual com os beneficiários do BPC em virtude da deficiência, pois, neste último caso, se um candidato a beneficiário realizar o pleito do benefício em virtude de sua deficiência, e um idoso qual faça parte da sua família receber o BPC, esta renda irá compor o cálculo da renda *per capita* familiar. Neste sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, com teses fixadas no Tema 640:

Tema 640: “Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n.10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no

valor de um salário-mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93”.

Desta maneira o STJ buscou corrigir o tratamento desigual que foi dado aos idosos em detrimento dos deficientes para a concessão do benefício, entendido como uma violação ao princípio constitucional da isonomia.

3.3 A (IM)POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR, O ENTEDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

Conforme salientado anteriormente, o Benefício de prestação continuada é destinado a idosos e deficientes, que não possam prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela sua família.

A renda *per capita* familiar é aquela calculada com base em todo o rendimento da família e dividida pelo número de moradores da residência (neste caso, são considerados apenas aqueles no rol da LOAS). Uma família com duas pessoas, com a renda de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) auferida apenas por uma delas, consistirá em uma renda *per capita* de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), produto da divisão da renda total por todos os membros, dividida pela quantidade de membros.

A Lei 8.743/93 considera como hipossuficiente ou aquele que não possa prover a própria subsistência, os indivíduos com renda *per capita* familiar no valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, no ano de 2021 correspondente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por pessoa.

Esta renda pode ser considerada como inadequada para ser utilizada como parâmetro para a concessão, por levar em consideração um aspecto objetivo, excluindo diversos outros meios para aferição da condição social do possível beneficiário, pois conforme é preconizado pela própria lei que estabelece o BPC, além da renda, as condições sociais também devem ser levadas em consideração para a concessão do benefício, por conta disso, não atoa é necessária a investigação através dos profissionais de assistência social, que não apenas atestam a condição financeira familiar, mas também os fatores socioculturais.

Este valor de renda pode obstar o alcance do benefício, mesmo que para aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

Conforme a Síntese de Indicadores Sociais – SIS, publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que reúne informações das condições de vida da população brasileira a respeito de dados da estrutura econômica, mercado e educação do país do ano de 2019, última publicação realizada, 11,8% da população brasileira viviam com valor de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo *per capita* mensal e 30% com até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo *per capita* mensal.

Destarte, o número daqueles que convivem com a renda estabelecida por lei para concessão do benefício é relativamente baixa, enquanto o grupo que vive com a renda pouco maior, mas, que ainda considerada na linha da pobreza, é maior, pessoas também em situação de vulnerabilidade, e que eventualmente, não poderá receber o benefício de prestação continuada, em virtude do critério objetivo de renda.

Ainda, neste aspecto, o IBGE em critério estabelecido pelo Banco Mundial, considera aqueles como extremamente pobres, quem vive com até US\$ 1,90 (um real e noventa centavos de dólar) por dia, correspondentes a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) por mês, e como pobres aquele que vivem com US\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos de dólar) por dia, equivalentes a renda mensal de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais) para o mesmo ano.

Consiste em dizer que o primeiro grupo em ambos os dados apresentados, se enquadram na renda exigida para o BPC, enquanto o segundo grupo, que são aqueles com até meio salário-mínimo mensal, e os considerados na linha da pobreza com renda de até R\$ R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais) podem não receber o Benefício de prestação continuada. A referida renda desse grupo, apesar de maior que aqueles na extrema pobreza e aqueles que vivem com até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, não os descaracteriza como hipossuficientes ou como aqueles que não possam prover o próprio sustento.

Não significa dizer que todos aqueles no grupo da linha da pobreza (acima da extrema pobreza) ou com renda *per capita* familiar superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo necessite de auxílio pecuniário diretamente fornecido pelo Estado através do BPC, mas sim que não podem ser excluídos rapidamente de uma eventual necessidade do benefício única e exclusivamente por um critério objetivo.

Idosos e deficientes com renda superior ao que é estabelecido pela lei também se encontram na linha da pobreza, e podem sim necessitar do Benefício de Prestação Continuada.

Em pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE), através da pesquisa Nacional de Cesta básica de alimentos do ano de 2021, em dados levantados entre fevereiro e março de 2021, o valor da menor cesta básica entre as capitais brasileiras é de R\$ 461,28 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) e o maior de R\$ R\$ 632,75 (seiscentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), evidenciando que aqueles considerados na linha da pobreza ou a população que vive com até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo tem praticamente toda a sua renda mensal destinada a cesta básica.

Utilizando também critério objetivos, a renda considerada pela Lei para a concessão do benefício mostra-se defasada e em desacordo com a realidade do cenário brasileiro atual.

O Instituto Nacional de Seguridade Social, autarquia responsável pelo Benefícios de Prestação continuada, de maneira não incomum, em pleitos do benefício através dos processos administrativos, leva como critério tão somente o aspecto objetivo da Lei. Situações em que o valor da renda que ultrapassem o critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo mesmo em valores ínfimos, de R\$ 15,00 (quinze) reais, haverá o indeferimento do benefício.

Desta maneira, além do aumento dos pleitos através da via judicial – tendo em vista a necessidade da solicitação inicial pela via administrativa –, não garante também que mesmo com a pequena diferença de valores da renda *per capita* para o critério legal, o benefício possa ser concedido, pois a questão não resta pacificada nos tribunais pátrios, e carece de uma uniformização de critérios subjetivos para a concessão.

Em virtude da defasagem do critério, grande parte da doutrina brasileira com expertise no assunto, consideram o critério de renda estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 como inconstitucional. Neste sentido, leciona Marisa Ferreira dos Santos:

O § 3º do art. 20 é manifestamente inconstitucional. Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção assistencial que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário-mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF fixou em um salário-mínimo a

remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior.

Ao fixar em 1/4 do salário-mínimo o fator discriminante para aferição da necessidade, o legislador elegeu *discrimen* inconstitucional porque deu aos necessitados conceito diferente de bem-estar social, presumindo que a renda *per capita* superior a ¼ do mínimo seria a necessária e suficiente para a sua manutenção, ou seja, quanto menos têm, menos precisam ter! Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário-mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. (SANTOS, 2020, E-book, n.p.).

Como de maneira brilhante expõe a Doutrinadora, valores como critério para concessão do benefício muito inferiores a um salário-mínimo carecem até de certa lógica, pois a Constituição Federal estabeleceu que, pelo menos em tese, o salário-mínimo deve ser aquele com a finalidade de garantir o mínimo existencial, para a satisfação de necessidades básicas e dignas do cidadão.

Se o BPC é no valor de um salário-mínimo, considerar que o postulante a beneficiário que recebe acima de ¼ deste valor, mas abaixo do mínimo nacional, não possui direito ao benefício, respeitado os demais requisitos, é dizer que quanto menos têm, menos precisam ter.

Para Tiago Faggioni, em sua obra Teoria e Prática do Direito previdenciário, o critério de renda estabelecido por lei também é controverso, e toma contornos de inconstitucionalidade:

O requisito financeiro de renda até 1/4 do salário-mínimo nacional vigente estabelecido pela Lei nº 8.742/93 teve a sua constitucionalidade contestada e está sendo muito questionada e criticada, pois, é limitada ao conceito de pessoa necessitada, uma vez que, resta adstrita a um critério objetivo, quando deveria ser pautado em critérios subjetivos, analisando-se de caso a caso. (BACHUR, 2009, p. 351).

A respeito da Constitucionalidade deste dispositivo, O Supremo Tribunal Federal inicialmente na ADI 1.232-DF julgada em 27/08/1998 concluiu que o dispositivo, qual seja, parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 não ofende a Constituição Federal de 1988.

No ano de 2013, através de Reclamação Constitucional (Rcl nº 4.374/PE, Rel. Ministro Gilmar Mendes) reapreciou a questão, e o Plenário da Suprema Corte por maioria verificou o chamado “processo de inconstitucionalização da norma” por conta da decorrência de mudanças fáticas desde a promulgação da lei, sejam elas políticas, econômicas, sociais e jurídicas (através das mais diversas modificações legislativas que estabelecem critério de hipossuficiência, critérios de renda para benefícios e programas assistenciais), considerando que critério de renda estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social como em desacordo com a Constituição Federal. A declaração de nulidade na ocasião foi parcial e sem pronúncia de nulidade.

Destarte, o Egrégio tribunal tem orientado no sentido de que a renda *per capita* familiar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo é critério de miserabilidade absoluta, incontestável e que por si só demonstra a miserabilidade dos Requerentes, e que rendas que ultrapassem o valor supramencionado, não obstam o acesso ao benefício, podendo a situação socioeconômica ser atestada por outros elementos que comprovem a miserabilidade.

Apesar da orientação dos STF e Tribunais Superiores, não é incomum as decisões em que aspectos diferentes são levados em consideração para a miserabilidade. Neste sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ADULTO, MAIOR, INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA MATERIAL. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. ESTUDO SOCIAL. TEMA DA COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*, QUANTO AO LIMITE OBJETIVO POSTO PELA LOAS (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL). 1. O Amparo Assistencial deve ser concedido às pessoas portadoras de deficiência, pela demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Quanto ao requisito da incapacidade, é suficiente para a concessão do benefício em questão que reste comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, sendo que o fato de ser o autor capaz para a vida independente não pode obstar a percepção do benefício, não se exigindo, pois, para tanto, que possua vida vegetativa ou seja incapaz de locomover-se. 3. O requisito econômico para a concessão do benefício consistente na exigência de que a renda familiar *per capita* seja

inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (art. 20, caput e §3º da Lei nº 8.742/1993), deve ser entendido como um limite objetivo, sendo que a avaliação da miserabilidade do grupo familiar, na hipótese de superação daquele limite, seja procedida não de modo abstrato, mas considerando as peculiaridades do caso concreto. Afinal, despesas decorrentes dos necessários cuidados com a parte autora, em razão de sua deficiência, incapacidade ou avançada idade, importam em gastos - notadamente com medicamentos, alimentação, taxas, impostos, moradia, tratamento médico, entre outros -, que são, nesse sentido, relevantes para a avaliação da real situação econômica do grupo familiar. (TRF4, AC 2008.70.99.002936-1, QUINTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, D.E. 29/03/2010).

Alguns tribunais levam em consideração fatores pessoais, como o custo despendido no tratamento da condição do deficiente ou do idoso, pois, sabidamente, a idade avançada e determinadas deficiências exigem tratamentos e insumos que possuem um valor maior e que vão além do que é considerado como de consumo básico familiar, a exemplo de medicamentos especiais ou fraudas geriátricas.

Outro ponto importante no requisito econômico está a consideração ou não de outro Benefício de prestação continuada por idoso na mesma residência. Esta situação foi inaugurada pelo art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que determinou que se um membro da família recebesse o BPC na situação de idoso, o valor não seria considerado na renda *per capita* familiar para a concessão de outro benefício de prestação continuada da mesma família.

O dispositivo foi visto também como controverso e inconstitucional, em detrimento do tratamento desigual dado aos deficientes frente aos idosos.

O Supremo Tribunal Federal declarou o dispositivo inconstitucional no julgamento do Recurso Especial 580.963, aduzindo que em virtude do princípio da isonomia, o dispositivo do estatuto do idoso não poderia permitir a exclusão do benefício de prestação do cálculo da renda familiar em detrimento do benefício destinado a deficientes ou idosos da previdência que recebesse até um salário-mínimo, mas não declarou a nulidade do dispositivo.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo nº 7.203/PE foi além no tratamento isonômico entre idosos beneficiários do BPC e deficientes, incluindo também idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos aposentados pela previdência social com recebimento da aposentadoria no valor de até um salário-mínimo nacional.

A Egrégia corte decidiu que não deveria incidir o para o cálculo de renda *per capita* familiar, qualquer benefício no valor do salário-mínimo recebido por idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

A Corte também entendeu que o benefício recebido por deficiente não poderá ser computado no cálculo de renda familiar, devendo o deficiente ser tratado de maneira isonômica com o idoso.

Apesar do entendimento dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal, a questão gera ainda decisões que não levam em consideração o entendimento destes tribunais:

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Para a concessão do benefício assistencial ao deficiente, necessário se faz demonstrar tanto a hipossuficiência econômica quanto a deficiência, assim entendida os "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 2º). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 567.985 e 580963, sujeitos ao regime do art. 543-B, do CPC, pronunciou a inconstitucionalidade da aferição da miserabilidade apenas com base na renda *per capita*, nos termos do § 3º, do art. 20, da LOAS, de modo que tal requisito deve ser examinado em cada caso concreto submetido à apreciação judicial. No mesmo julgado, o STF declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 34, parágrafo único da Lei nº.10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário-mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda *per capita* para fins de aferição da

hipossuficiência econômica. 3. No caso dos autos, a renda da família somava R\$ 300,00 (trezentos reais) provenientes do trabalho dos genitores, mais R\$ 200,00 (duzentos reais) do benefício Bolsa Família e R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) do auxílio-doença concedido ao genitor da parte autora, o que implica em R\$ 429,00 por pessoa, patamar efetivamente superior ao indicado para a concessão do benefício de amparo social, considerando-se o grupo familiar formado apenas pela parte autora e seus genitores. 4. Ademais, como bem percebido pelo Juízo a quo, "as condições de moradia são razoáveis, conforme conteúdo do perfil socioeconômico apresentado pela assistente social. A casa onde a família reside, além de ser própria, é bem estruturada e guarneçada de bons móveis", denotando, assim, não existir miserabilidade econômica, nos termos em que definida pela legislação de regência. 5. Apelação desprovida. (TRF-4 – AC: 37123920114049999 RS 0003712-39.2011.4.04.9999, RELATOR: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 31/0//2011, SEXTA TURMA).

No julgado apresentado, foi levando em consideração a renda de benefício previdenciário recebido pelos genitores da pleiteante ao BPC, bem como não foi levado em consideração o fato da família ser beneficiário do bolsa-família, outro benefício assistencial destinado a pessoas de baixa renda, mas com critério de renda *per capita* superior ao utilizado pelo BPC.

A respeito do programa bolsa-família, endentemos que o mesmo não poderá obstar para o recebimento do Benefício de prestação continuada, uma vez que preenchido os demais requisitos, deverá haver a concessão do BPC e o cancelamento do programa bolsa-família, uma vez que vedado a cumulação das assistências pecuniárias.

Não se demonstra razoável que o benefício o programa bolsa-família possa fazer parte do cálculo da renda *per capita* familiar, uma vez que, conforme salientando anteriormente, ele é cessado se houver a concessão do BPC.

A contradição das decisões judiciais demonstra o subjetivismo utilizado para a concessão do benefício de prestação continuada.

Apesar do risco dos parâmetros utilizados por cada Magistrado e pela condição de miserabilidade aferida no caso concreto variar de acordo com o entendimento de cada um deles, é nítido que o entendimento dos tribunais tem tomado um direcionamento pelo menos em sua maioria: verificar outras condições socioeconômicas quais o requerente do benefício esteja submetido, além do critério renda *per capita* familiar.

O maior problema ocorre na concessão dos benefícios pela via administrativa, tendo em vista que a Autarquia responsável pela concessão não faz a análise aprofundada como as perícias socioeconômicas judiciais. Isto acaba por gerar uma sobrecarga judiciária, que além de prejudicar o próprio sistema judiciário por uma medida que poderia ser resolvido pela via administrativa, prejudica também diversos pleiteantes ao benefício, tendo em vista que ele é de caráter alimentar, e a demora da concessão pela via judicial põe em risco até mesmo a subsistência daqueles que necessitam da assistência.

Conforme demonstrado neste trabalho, além de incongruente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, o critério não está de acordo com a evolução do cenário socioeconômico brasileiro desde a promulgação da lei.

Além da tendência judiciária a respeito da flexibilização do critério renda, parece haver uma tendência legislativa para tal, tendo em vista as inovações legislativas na ajuda para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19.

O Artigo 20-A da Lei 8.742/93 incluído pela Lei nº 13.982/2020 determinou que o durante a calamidade pública ocasionada pelo momento pandêmico, o critério de renda *per capita* passará a ser de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, dobrando o critério utilizado.

O critério não é utilizado de maneira isolada, mas deve ser combinado com outros também estabelecidos por lei, como o grau da deficiência, a dependência de terceiros para atividades da vida diária, circunstâncias pessoais e ambientais além de fatores socioeconômico e familiares que possam reduzir a plena participação social da pessoa com deficiência ou idoso e a comprovação do orçamento familiar destinado a gastos e tratamentos com saúde, fraldas e medicamentos não disponibilizados pelo SUS.

As circunstâncias pessoais e ambientais para efeitos da lei são a acessibilidade e adequação da residência, suas condições de moradia, saneamento básico, a disponibilidade de transporte público e serviços de saúde, quantidade de pessoas que vivem com o idoso ou deficiente entre outros fatores.

Conforme pode-se observar, a própria lei trouxe parâmetros mais coerentes, detalhando quais fatores podem ser levados em consideração para aferição da miserabilidade dos requerentes ao BPC.

Importante não olvidar que essas inovações foram trazidas apenas pelo período de enfrentamento da calamidade pública ocasionada pela pandemia da COVID-19.

Não se sabe de que maneira irão ficar os benefícios concedidos durante o período, bem como ficará a disposição legal após o enfrentamento do momento pandêmico.

Diante dos contornos de consolidação que tem tomado a jurisprudência pátria a respeito da flexibilização do critério renda *per capita* familiar para a concessão do benefício de prestação continuada, bem como o aumento do critério renda conjugado com outros critérios mais bem definidos a respeito da miserabilidade, é plenamente possível a flexibilização do critério objetivo de renda.

A não flexibilização do critério é fechar os olhos para idosos e deficientes em situação de vulnerabilidade econômica apenas por pequenas diferenças de cifras, contrariando a constituição em seus fundamentos e preceitos.

A situação econômica vai além de números objetivos absolutos, ainda mais quando se trata desse público – deficientes e idosos – que naturalmente em virtude da sua condição necessitam de insumos que vão além daqueles necessários para os que não vivem nessas condições, como medicamentos, fraldas e afins.

Apesar da flexibilização dada pelos tribunais do país, revela-se necessário um novo critério dado por lei, levando-se em consideração os fatores econômicos, com estabelecimento de critérios bem definidos que possibilitem uma aferição da situação caso a caso, com uma efetiva atuação do Instituto Nacional do Seguro Social nessa investigação nos processos administrativos, gerando

uma conseqüente justiça e coerência na concessão dos benefícios, bem como menor judicialização da assistência social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil foi criada através de ideologia eclética, onde permite a existência da propriedade privada, mas também assegurando a sua função social, trazendo em seu bojo direitos sociais e políticas garantistas, instrumentalizando a sua ideologia social.

Entre os instrumentos de efetivação de direitos sociais mais relevantes, prevista pela Constituição da República, está o Benefício de prestação continuada, destinado a idosos e deficientes, que se mostrou uma importante ferramenta de combate às desigualdades, fundamentado na dignidade da pessoa humana, com objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização.

O Benefício foi estabelecido pela lei 8.742/92 (Lei Orgânica da Assistencial Social) para pessoas acima de 65 (sessenta e cinco anos) e pessoas com deficiência a longo prazo, consideradas por lei aquelas que perduram há mais de 2 (dois) anos, desde que estes não possam prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

Outro e importante critério de concessão ao benefício, está o de renda *per capita* familiar, que não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional vigente à época do requerimento. Ocorre que o referido critério que foi estabelecido em 1993 com a promulgação da LOAS, se tornou inadequado e em desacordo com a realidade econômica brasileira, bem como incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade social estabelecidos pela Constituição Federal.

O critério de renda *per capita* é muito baixo, e afasta idosos e deficientes em situação de hipossuficiência econômica que se encontram na linha da pobreza, apenas em virtude do ínfimo valor considerado pela Lei.

É importante salientar que o referido critério de renda foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas sem declaração de nulidade, tendo o dispositivo de lei que o estabeleceu sobrevivido e continua a ser considerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pelo BPC, leva em consideração para o critério renda apenas o valor objetivo determinado pela Lei, obstando o acesso ao benefício e gerando uma demanda pela concessão judicial dele.

O presente texto teve como objetivo analisar a possibilidade da flexibilização do referido critério levando-se em consideração outros que possam demonstrar a necessidade e hipossuficiência financeira dos pleiteantes ao BPC.

A jurisprudência pátria, com apoio também da doutrina, ambas em sua maioria, consideram a possibilidade da flexibilização do critério renda, considerando que ele não é e nem pode ser absoluto e deve ser conjugado com outros fatores socioeconômicos, buscando uma coerência com os princípios consagrados pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, entre outros.

Apesar da flexibilização dada pelos tribunais, os critérios utilizados casos a casos podem ser distintos, ocasionando decisões diferentes para casos semelhantes, por isso revela-se a necessidade a alteração legal para a uniformização de critérios.

O problema é relevante, tendo em vista o cenário brasileiro e seu histórico de pobreza e baixa distribuição de renda, sendo os programas assistenciais uma ferramenta de redistribuição de renda pelo menos até que haja a superação das desigualdades e a fortificação de uma economia de maneira que garanta emprego e renda para a maioria dos brasileiros e suas famílias.

Destarte, é necessária uma alteração legal para o estabelecimento de critérios mais uniformes, e que levem em consideração não apenas a renda família por pessoa, como também outros critérios que demonstrem a hipossuficiência dos idosos e deficientes, e as necessidades que lhe são inerentes pela sua condição.

Ademais, é essencial o estabelecimento de um critério justo, atual, de consonância com os princípios constitucionais e da seguridade social, em especial da dignidade humana, que só pode

ser construindo em um trabalho conjunto com os operadores do direito da seguridade social e com os profissionais da assistência social.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro, **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16.ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BACHUR, Tiago Faggioni. **Teoria e Prática do direito previdenciário: incluindo modelos de cálculo previdenciário**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a Assistência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 18 abril 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book (não paginado).

DAROLD, Inyethy. **Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente e a aplicação do requisito da renda familiar per capita quando superior a ¼ do Salário Mínimo**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://inyethy.jusbrasil.com.br/artigos/667998218/do-beneficio-assistencial-de-prestacao->

continuada-ao-idoso-e-ao-deficiente-e-a-aplicacao-do-requisito-da-renda-familiar-per-capita-
quando-superior-a-do-salario-minimo. Acesso em: 07 Dez. 2020.

DIEESE, **Pesquisa Nacional de Cesta Básica de alimentos**. Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202101cestabasica.pdf>.> Acesso em 18 de
maio de 2021.

GODOY, Fabiana Fernandes. **Manual prático da advocacia previdenciária**. 4.ed. Leme: Editora
JH Mizuno, 2012.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma
análise das condições de vida da população brasileira**. 2020. - Rio de Janeiro.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 23.ed. São Paulo: Impetus, 2020.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva,
2019.

LAZZARI, João Batista. et al. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**.
10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 6.ed. São Paulo: Atlas,
2005.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RECHE, Cauana Perim. **Princípios Fundamentais do Estado Democrático Social de Direito**.
Revista Âmbito Jurídico nº 164, Agosto de 2017. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-fundamentais-do-estado-democratico-social-de-direito/#:~:text=Resumo%3A%20%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20Social,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>. Acesso em: 07 Dez. 2020.

RODRIGUES, Flávio Martins. **Fundos de Pensão dos Servidores Públicos**. Rio de Janeiro:
Renovar, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book (não paginado).

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, Alexandra Lacerda. **Benefício Assistencial - BPC (LOAS) e Suas Peculiaridades**. Revista Âmbito Jurídico n^a 161, Junho de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/beneficio-assistencial-bpc-loas-e-suas-peculiaridades/>. Acesso em: 07 Dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. **Recurso Repetitivo – Tema 640**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. 25/02/2015. Brasília – DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/scon/recrep/toc.jsp?livre=1355052&LREF=REPETITIVO&tema=640>. Acesso em 30 abril 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. Sexta Turma. **Apelação Cível: 37123920114049999**. Relator: Desa. Eliana Paggiarin Marinho. 31/0//2011. Porto Alegre - RS, disponível: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910927578/apelacao-civel-ac-7123920114049999-rs-0003712-3920114049999>. Acesso em: 20 maio 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO. Quinta Turma. **Apelação Cível 2008.70.99.002936-1**. Relator: Desa. Maria Isabel Pezzi Klein. 29/03/2010. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=trf40033842>. Acesso em: 17 maio 2021.

Artigo recebido: 28.04.2024

Artigo publicado em: 30.06.2024